



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Projetos de Lei Complementar nº 015/2025.

Proponente: Poder Executivo.

Ementa: “*Altera a Lei Complementar nº 211/2016.*”

Espécie: Normativa: Lei Complementar (art. 39, II, da LOM)

Autoria: Poder Executivo (art. 43, incisos, I e III da LOM)

Iniciativa: Privativa (art. 43, I e III, da LOM)

Tramitação: Simples (remanescente do ano legislativo em curso)

Discussão: Única (Art. 141 e 142,)

Votação: Nominal (Art. 165 RI);

Quórum: Maioria Absoluta (Art. 156, IX do R.I);

I. RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Executivo**, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu teor, trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar 211/2016 em que modifica a redação do art. 1º, *caput*, e inclui nesse mesmo artigo os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º.

O projeto de lei está devidamente instruído com a Mensagem nº 195/2025 do Chefe do Poder Executivo que justifica a alteração da norma vigente pela necessidade de se estabelecer critérios mais justos e proporcionais no rateio e distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados/procuradores do Município de Rolim de Moura.

II. TÉCNICA LEGISLATIVA.

A matéria objeto de análise, ementa acima, preenche os requisitos formais pertinentes à tecnicidade legislativa, estando apta a seguir o curso nesta Casa Legislativa, nos termos do Art. 9 da Lei Complementar Federal nº 95/98.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

III. CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme mencionado, a matéria versa basicamente sobre a alteração da Lei Complementar nº 211/2016, que por sua vez regulamenta a forma de percepção dos honorários advocatícios de sucumbência pelos advogados/procuradores do Município de Rolim de Moura.

Pois bem, os honorários sucumbenciais são verbas devidas aos advogados e procuradores no desempenho de suas funções judiciais, a título contraprestacional, de caráter alimentar, devido pela parte contrária vencida no processo. Deste modo, por se tratar de verbas que guarda similaridade com a remuneração dos advogados/procuradores, a competência para a iniciativa de projetos de lei dessa natureza é do Chefe do Poder Executivo.

Sob o raciocínio do parágrafo anterior, mostra-se acertada a autoria/iniciativa, decorrer do chefe do Poder Executivo, em homenagem ao art. 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 43 – São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:
I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Portanto não há que se falar em vício de iniciativa.

A instituição dos honorários de sucumbência por advogados públicos/procuradores, encontra-se disciplinada no artigo 85, parágrafo 19, da Lei Ordinária Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) que por sua vez, apresenta a seguinte redação:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

No caso, o que a alteração legislativa pretende é modificar a redação do art. 1º, *caput*, da Lei e incluir os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º no mesmo dispositivo, com o objetivo de estabelecer critérios justos e proporcionais no rateio e redistribuição de honorários entre os advogados e procuradores do município de Rolim de Moura, notadamente o parágrafo 4º que pretende incluir no diploma normativo a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

“§ 4º Os Honorários de que trata a presente Lei serão rateados mensalmente na seguinte forma:

- I – O advogado/procurador que exercer dedicação exclusiva com carga horária de 40 horas receberá honorários de forma igualitária;
- II – O advogado/procurador que exercer 20 horas receberá o equivalente a 50% do valor de um procurador do inciso I.”

Perceba que o que se pretende é estabelecer uma repartição das verbas de honorários em função da carga horária dedicada pelos procuradores à defesa dos interesses do município, de modo que aqueles cuja carga horária é de 20 horas, perceberá valor equivalente a 50% do valor destinados àqueles cuja carga horária é de 40 horas.

Nota-se também que é justo e razoável, nos termos da constituição, que os advogados e procuradores públicos percebam tais verbas mesmo após sua aposentadoria, uma vez que não se pode ignorar sua atuação e trabalho em processos judiciais antes de ser exonerados dos quadros de servidores públicos em razão de aposentadoria.

Nesses termos, no julgamento do incidente de uniformização de interpretação nº 5009739-61.2018.4.04.7200/SC, da relatoria do Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, a Justiça Federal manifestou-se pela **constitucionalidade de norma de âmbito federal que prevê a possibilidade de rateio de verbas sucumbenciais a procuradores já aposentados.** Apesar dessa decisão não ter qualquer incidência sobre o caso específico deste projeto de lei, ela é útil em razão da fundamentação e argumentação espessa pelo Juiz relator, cuja Ementa é a seguinte:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – TEMA 291. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À REGRA DA PARIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, II, DA LEI N.º 13.327/2016. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6053, reconheceu que “A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei”.
2. Para compatibilizar o seu recebimento com o regime de remuneração por subsídio, acabou por concluir que o seu pagamento se dá em razão do “êxito na defesa dos interesses da Fazenda Pública em juízo”, em “contraprestação de serviços realizados no curso do proces-



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

so”, em “modelo de remuneração por performance” e “decorrente da eficiência de atuação institucional”.

3. Os advogados públicos federais aposentados, com e sem paridade, recebem a verba honorária em razão do serviço prestado no passado, e se o seu recebimento é indissociável da atuação profissional, é perfeitamente natural que aqueles que ingressam na inatividade passem a auferir, ao longo do tempo, parcela menor do que aqueles que se encontram em atividade, na medida em que a sua participação nos sucessos judiciais da Administração Pública vai diminuindo.

4. Os honorários advocatícios de sucumbência, cuja titularidade é dos advogados públicos e privados e devidos pelas partes vencidas nos processos judiciais e de cobrança extrajudicial da dívida pública, não é paga como parte dos subsídios devidos pela Administração Pública, motivo pelo qual não é o caso de se aplicar a regra da paridade prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, já que não estamos tratando de verba que compõe os proventos de aposentadoria, mas sim de verba que é paga ao lado dela, como retribuição dos serviços prestados no passado e que ainda geram dividendos.

5. Tese fixada em Representativo de Controvérsia – Tema 291: “A forma de rateio da verba honorária recebida por advogados públicos aposentados, ainda que beneficiados pela regra da paridade, prevista no art. 31, II, da Lei n.º 13.327/2016, é constitucional”. 6. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.

A decisão é bastante coerente em sua fundamentação e encontra-se em perfeita consonância com as características da natureza da referida verba, já que se trata de uma contraprestação, devida aos advogados pelo sucesso em processos judiciais e por ter origem privada, não se submete ao regime jurídico atribuídos aos recursos públicos em geral.

Deste modo, por trata-se a verba honorária, de recurso privado, pago pela parte vencida, um particular, não há que se falar nas cautelas da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a implementação da alteração legislativa objeto desta lide.

IV. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, devolvo o projeto, acompanhado de manifestação técnico-jurídica, sob o prisma estrito e expresso da técnica jurídica, sendo objeto de análise a técnica legislativa, a constitucionalidade e a infra constitucionalidade, opinando pela constitucionalidade e conformidade ao ordenamento jurídico, pela inexistência de óbice à sua tramitação.

É o parecer.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Rolim de Moura, RO, 12 de dezembro de 2025.

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico OAB/RO n° 7137